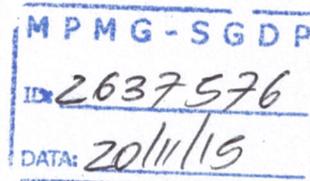


**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações

REF.: **PROCESSO LICITATÓRIO 073/2015**

Sr. Presidente,

A **TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos, vem, através desta,

REQUERER tempestivamente que V.Sa. se digne a

(I) a **PROMOVER DILIGÊNCIA DOCUMENTAL**

– conforme previsão legal contemplada no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 – visando, apenas, esclarecer e a complementar a instrução processual, bem como REQUERER a

(II) **MANTER a HABILITAÇÃO da "TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA" e, consequentemente,**(III) **INDEFERIR o RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO impetrado pela "SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA."****DOS FATOS:**

1. A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na documentação da licitante em questão.

2. Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade.

3. Fato é que o resultado de habilitação do certame ocorreu em 07/11/2015 e, todavia, a peça recursal foi apresentada em 13/11/2015 solicitando a INABILITAÇÃO da empresa, *ex vi*:

“1.2 TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

1.2.1 Para comprovação de capacidade técnica operacional, . . . apresentou 03 atestados técnicos . . .

. . . em nenhum deles consta o serviço exigido no item 4.2.3 . . .

. . .

Para corroborar, é sabido que a carga de 57KVA somente, pode ser feita por engenheiro que possui as devidas atribuições, ou seja engenheiro eletricista, . . . ” (sic).

4. Não há que se falar em inabilitação visto que o serviço "4.2.3 - Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA." consta no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo CORREIOS, página 5/6, no item "8.3.1.2 - Execução de Padrão de Entrada carga instalada 108,0 kW", executado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil José Roberto Sobreira Silva Araújo, com as devidas atribuições técnica que lhe coferem o CREA-MG, através da CERTIDÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - PROFISSIONAL - Nº 06.421/03:

"CERTIFICAMOS A PEDIDO DO PROFISSIONAL ACIMA CITDADO, QUE ALEM DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES EM SUA CARTEIRA PROFISSIONAL, POSSUI O REFERIDO PROFISSIONAL ATRIBUIÇÕES PARA EXECUÇÃO E/OU PROJETO DE INSTALAÇÕES ELETRICAS EM BAIXA TENSÃO, CONFORME DELIBERAÇÃO DAS CAMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELETRICA DESTE REGIONAL QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 25 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EFETUARAM A ANALISE DAS CARACTERISTICAS DE SUA GRADE ESCOLAR."(anexo).

Conforme extensamente apresentada pela recorrente, e resumidamente agora apresento, as atribuições técnicas são regulamentadas pelo o artigo 7 da resolução 218/73 do CONFEA, concomitantemente com a alínea b) do artigo 28 do decreto Federal 23569/33,

"Art. 28. São competências do engenheiro civil:

. . .

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas suas obras complementares;

Ademais, cumpre ressaltar que, o CREA-MG, em seu ATO NORMATIVO Nº 16 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991,

“Dispõe sobre atribuições profissionais na área da Engenharia Elétrica para os portadores de diploma de Engenheiro Civil, Engenheiro-Arquiteto ou Arquiteto e das

atribuições na área da Engenharia Civil para os portadores de diploma de Engenheiro Eletricista e Mecânico-Eletricista."

...  
"Art. 4º - O Engenheiro Civil que possui as atribuições do artigo 28 ou o Engenheiro Arquiteto ou o Arquiteto que possui as atribuições do artigo 30, ambos os Decreto Federal n.º 23.569/33, tem atribuições na área da Engenharia Elétrica, que compreendem estudo, projeto, direção e fiscalização das instalações elétricas em edificações, desde que não superior a 440v."

Não obstante, cabe ressaltar algumas pontos da Norma de Distribuição da CEMIG;

" ND 5.1 - Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária - Rede de Distribuição Aérea - Edificações Individuais;

...

## 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1. Esta norma se aplica ao fornecimento de energia elétrica em tensão secundária aos seguintes casos:

...

b) Edificações individuais com carga instalada superior a 75kW e demanda até 327kVA e que optem por atendimento em **baixa tensão**. O pedido do consumidor deve ser por escrito e estas unidades consumidoras serão atendidas por redes secundárias trifásicas (127/220V).

...

## 3. DEFINIÇÕES

...

### 3.5 Carga Instalada

Soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

...

### 3.9 Demanda

Média das potências ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo específico, expressa em kVA."

5. Por fim, cumpre ratificar que o responsável técnico, com as atribuições que lhe são de direito, pelo projeto e execução de toda a instalação elétrica da obra que consta no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo CORREIOS, obra que têm carga instalada de 108,0kW e demanda calculada e aprovada na CEMIG de 84,77 kVA é do Engenheiro Civil José Roberto Sobreira Silva Araújo, CREA-MG 69.215/D, que consta no referido Atestado e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 007443/2015.

*RS*

3

## DAS JUSTIFICATIVAS:

1. Aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital. A **CONTRARRAZOANTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

2. O ESTATUTO FEDERAL DE LICITAÇÕES, mais precisamente de acordo com o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93, faculta ao PREGOEIRO ou à AUTORIDADE SUPERIOR a PROMOÇÃO de DILIGÊNCIA documental, visando apenas esclarecer e complementar a instrução processual, assim definido no mencionado DIPLOMA LEGAL, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,...”

Assim, embora a LEGISLAÇÃO pertinente vede, em princípio, a apresentação de DOCUMENTOS que deveriam constar, obrigatoriamente, do ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO, se a LICITANTE apresentou algum DOCUMENTO e se rejeita existir alguma DÚVIDA quanto ao seu conteúdo é mais do que possível que a DILIGÊNCIA aqui REQUERIDA se traduza numa CONVOCAÇÃO para esta CONTESTANTE venha a explicar e comprovar, tecnicamente, caso V.Sa. tenha alguma dúvida dos FATOS que levaram a "SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA" a nos ACUSAR de forma INFUNDADA e NÃO COMPROVADA.

Por outro lado, – embora a Lei Nº 8.666/1993 não permita “... **na promoção de diligência,...** a **inclusão posterior de documento...**”, – o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admitiu a possibilidade de juntada de documento destinado a esclarecer dúvida acerca de outro documento, neste caso específico apresentado tempestivamente, isto é, havia dúvida sobre um documento emitido por seguradora e, diante deste fato, admitiu-se a juntada de outro documento, proveniente da mesma seguradora, esclarecendo a dúvida pertinente ao assunto, conforme JULGAMENTO do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.418/DF, sic:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem, a quebra de princípios legais ou constitucionais” (Marçal Justin Filho, Comentários à lei..., 12ª Ed. Dialética, São Paulo, 2008, pág. 550).

4. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

**DA SOLICITAÇÃO:**

CONSIDERANDO que a expressão DILIGÊNCIA abrange, normalmente, providências por parte de V.Sa. ou da AUTORIDADE SUPERIOR quando há “pontos obscuros” que, – embora não seja o caso da CONCORRÊNCIA em comento que poderão ser apurados de OFÍCIO por parte de V.Sa. ou por PROVOCAÇÃO de INTERESSADOS, como é o caso desta CONTESTANTE que está REQUERENDO DILIGÊNCIA DOCUMENTAL para confirmar que todos os argumentos utilizados pela “SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA” contra esta EMPRESA são desprovidos de fundamentação jurídica, – possam comprometer ou confundir a ADMINISTRAÇÃO, tudo de acordo com a DOUTRINA existente (Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações..., Dialética, 2008, São Paulo, Pag. 556); e, finalmente,

**REQUER**

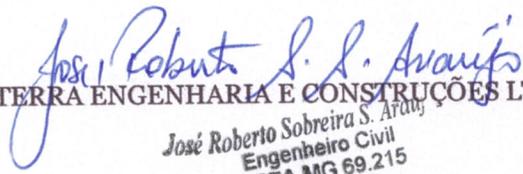
que V.Sa. se digne a

- (I) **PROMOVER** DILIGÊNCIA DOCUMENTAL na documentação apresentada pela “TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA” objetivando, além de comprovar que esta EMPRESA encontra-se regularmente HABILITADA, esclarecer e complementar a instrução do processo retromencionado; e
- (II) **INDEFERIR** o RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO impetrado pela LICITANTE “SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA”; e
- (III) **MANTER** a HABILITAÇÃO da “TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA” procedida por V.Sa.;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.

  
TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
José Roberto Sobreira S. Araújo  
Engenheiro Civil  
CREA-MG 69.215



# CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS  
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG  
OUVIDORIA: 0800 2830273 ATENDIMENTO: 0800 312732

## CERTIDÃO DE INSTALAÇÕES ELETRICAS - PROFISSIONAL

NUMERO DA CERTIDÃO : 06421/03

NOME DO PROFISSIONAL: JOSE ROBERTO SOBREIRA SILVA ARAUJO  
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL

CARTEIRA PROFISSIONAL : 0000069215 /D  
EMITIDA EM 05/01/1999 PELO CREA-MG  
VISTO NO CREA-MG NUMERO EXPEDIDO EM 00/00/0000  
CPF : 89879686691  
ENDEREÇO : RUA BENJAMIM DIAS, 115  
BELO HORIZONTE /MG  
CEP: 30.640-520



CERTIFICAMOS A PEDIDO DO(A) PROFISSIONAL ACIMA CITADO, QUE ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES EM SUA CARTEIRA PROFISSIONAL, POSSUI O(A) REFERIDO(A) PROFISSIONAL ATRIBUIÇÕES PARA EXECUÇÃO E/OU PROJETO DE INSTALAÇÕES ELETRICAS EM BAIXA TENSÃO, CONFORME DELIBERAÇÃO DAS CAMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELETRICA DESTE REGIONAL QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 25 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EFETUARAM A ANALISE DAS CARACTERISTICAS DE SUA GRADE ESCOLAR. \*\*\*\*\*  
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE DIREITO. \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

BELO HORIZONTE, 11 DE SETEMBRO DE 2003

Jaqueline Metzker  
Registro Profissional  
CREA-MG

Cassia Pereira Garcia  
Coordenadora Registro Profissional  
CREA-MG  
Portaria nº 026 de 28/4/2000

VALIDA SOMENTE COM A CHANCELA DO CREA-MG